

LEI Nº 531 de 18 de janeiro de 1985.

**Aprova o Estatuto dos
Funcionários Públicos
Municipais de Niterói.**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos do Poder Executivo do Município de Niterói.

Art. 2º - Funcionário Público, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado em Lei, que perceba dos cofres municipais vencimentos pelos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo Único – As suas disposições aplicam-se aos membros do Magistério, no que não colidirem com os preceitos constitucionais e o Estatuto próprio.

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL, DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - Quadro é o conjunto de séries de classes, de classes singulares, de cargos de comissão e função gratificadas, compreendendo:

I – Quadro Permanente – Q.P – Integrado por cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas;

II – Quadro suplementar – Q.S – Integrado pelos cargos, que se tornarem desnecessários à Administração Municipal e que, devem ser extintos à medida que se vagarem.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS

Art. 4º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Parágrafo Único - Os cargos públicos do Poder Executivo do Município de Niterói são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, e, aos portugueses, nas condições previstas em Lei.

Art. 5º - É vedada a atribuição ao funcionário de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias de seu cargo, ressalvados os casos de funções de chefia, de direção, assessoramento e comissões.

Art. 6º - É vedada a vinculação de cargos públicos municipais, de qualquer natureza, para efeitos de vencimento ou remuneração.

Art. 7º - Os vencimentos dos cargos públicos municipais obedecerá a padrões, símbolos ou classes, fixados em Lei.

Art. 8º - Os cargos públicos do município podem ser de provimento efetivo ou provimento em comissão.

I – cargo efetivo é todo aquele para cujo provimento é exigido concurso público de prova ou de provas e títulos;

II – cargo em comissão é o declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo do Município.

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares e séries de classes.

§ 1º - Classe singular é o conjunto de cargos de denominação, atribuições e responsabilidades diversas e cujo número não justifica a instituição de série de classe.

§ 2º - Série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10 – Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de chefia, direção, consulta ou assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo do Município, por pessoas que possuam capacidade profissional e reúnem as condições necessárias à investidura no serviço público, podendo a escolha recair ou não, em funcionários do Município.

§ 2º - No caso da escolha recair em servidor de órgão público não subordinado ao Chefe do Poder Executivo do Município, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

§ 3º - Não poderão ocupar cargo em comissão os que tenham sido aposentados por invalidez para o servidor público, desde que subsistentes os motivos que determinaram a inatividade.

Art. 11 – O funcionário, ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, nomeado para cargo em comissão, perderá durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.

§ 1º - O funcionário nomeado para cargo de comissão, que usar do direito de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jus a uma gratificação equivalente a 2/3 (dois terços) do valor fixado para aquele, aplicando-lhe, quando couber, o disposto no § 3º do artigo 12 desta Lei.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos servidores referidos no § 2º do artigo 10, quando colocados à disposição do Poder Executivo Municipal, com ônus para o órgão de origem.

§ 3º - A opção pelo vencimento do cargo de comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao funcionário, que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa em caráter efetivo.

§ 4º - O servidor contratado que aceitar nomeação para cargo em comissão da estrutura da Administração Direta e das suas autarquias, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo de comissão.

§ 5º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 6º - O afastamento e o retorno de que tratam os parágrafos 4º e 5º deste artigo, serão, obrigatoriamente anotados na Carteira de Trabalho da Previdência Social, bem como nos demais registros do servidor.

§ 7º - A retribuição pelo exercício de cargo em comissão será do valor do respectivo símbolo, podendo o servidor optar por retribuição correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do símbolo do cargo em comissão à qual se acrescentará, como gratificação suplementar temporária, o valor correspondente ao que o servidor vinha percebendo no exercício do contrato suspenso.

§ 8º - O regime previdenciário dos servidores no exercício de cargos é o dos funcionários efetivos da Administração Direta.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12 – Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de Chefia e de outros que não justifiquem a criação de cargo.

§ 1º - O desempenho de função gratificada será atribuído, exclusivamente, ao funcionário do Poder Executivo Municipal, mediante ato expresso do Procurador geral e dos Secretários Municipais.

§ 2º - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento e vantagens do cargo de que for titular o gratificado.

§ 3º - Não perderá a gratificação a que se refere este artigo, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, casamento, luto, serviços obrigatórios por Lei e licença para tratamento de saúde ou à gestante.

§ 4º - A retribuição pelo exercício da função gratificada, ao funcionário contratado, corresponderá ao valor do respectivo símbolo, a que se acrescentará, como gratificação suplementar temporária, o valor correspondente ao que o servidor vinha percebendo no

exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Aplica-se à função gratificada o disposto no § 3º do art. 10, e nos §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 11 desta Lei.

Art. 13 - compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14 – Os cargos em comissão e função gratificadas poderão ser exercidos eventualmente, em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

Art. 15 – A substituição será automática ou mediante ato da Administração, e independará de posse.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em Lei, regulamento ou regimento.

§ 2º - Quando depender de ato da Administração, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela a substituída.

Art. 16 – A substituição será gratuita, salvo, se por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, quando então será remunerada, por todo o período, com vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

§ 2º - A substituição não poderá recair em servidor contratado ou em pessoa estranha ao serviço público municipal, salvo na hipótese do parágrafo anterior.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 17 – Compete ao Chefe do Poder executivo prover os cargos públicos que compõem o Quadro Permanente. – Q.P.

§ 1º - O ato de provimento deverá indicar, necessariamente, a existência da vaga, com todos os elementos capazes de identificá-la.

§ 2º - O funcionário não poderá, sem prejuízo de seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo ou admitido como contratado, salvo nos casos de acumulação legal.

§ 3º - A nomeação para cargos de provimento efetivo, dependerá de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas de títulos.

§ 4º - A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação em concurso e será feita para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classes objeto de concurso.

CAPÍTULO II

Art. 18 – O concurso de que trata o § 3º do artigo anterior, será realizado para provimento de cargos existentes na classe singular ou na classe inicial na série de classes, na forma das respectivas instruções.

Art. 19 – Das instruções para o concurso constarão:

I – o limite de idade dos candidatos que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;

II – o grau de instrução exigível mediante apresentação do respectivo certificado de conclusão do curso;

III – a privatividade ou não do exercício dos cargos a serem providos por cidadãos do sexo masculino e feminino;

IV – o número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização, quando for o caso;

V – o prazo de validade do concurso, que será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 – Independente de limite de idade a inscrição em concurso, de servidores da

Administração Direta ou Indireta dos Municípios, dos Estados e da União, ressalvados os cargos em que, pela tipicidade das tarefas ou atribuições de cada cargo singular ou de série de classes, deva ser fixado limite próprio pelas instruções especiais de cada concurso.

Parágrafo Único – O funcionário efetivo que pretenda acumular o cargo já ocupado com o que for objeto do concurso, desde que acumuláveis, ficará sujeito ao limite de idade que for estabelecido para os demais candidatos.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 21 – Os cargos públicos municipais são providos por:

- I – nomeação;
- II – reintegração;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – readaptação;
- VI – transferência;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reversão.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 22 – A nomeação será feita:

I – em caráter de efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classe;

II – em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

SEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 23 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, com ressarcimento do vencimento, direito e vantagens atinentes ao cargo.

Parágrafo Único – A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração; recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 24 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida à habilitação profissional.

Art. 25 – Reintegrado administrativa ou judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado de plano ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 26 – O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

¹Art. 27 – Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, e observado o interstício na classe.

Parágrafo Único – O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

Art. 28 – O merecimento será apurado, objetivamente, segundo preenchimento de condições definidas em regulamento.

Parágrafo Único – Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

¹ Art. 27 – Ver: Decreto nº 5.535/88.

Art. 29 – Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório e o que não tenha o interstício de 730 dias de efetivo exercício na classe.

Art. 30 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Art. 31 – Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Art. 32 – Só poderão concorrer à promoção os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da lista ressalvada a hipótese de número de vagas ser igual ou superior ao de candidatos, quando poderão ser promovidos os integrantes do último terço.

Parágrafo Único – As promoções, por antiguidade e merecimento, se processarão de acordo com a lista organizada pelo órgão competente.

Art. 33 – As promoções serão obrigatoriamente realizadas de doze em doze meses, sempre no dia consagrado ao funcionário, desde que verificada a existência de vaga, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Quando decretada em prazo excedente ao legal, a promoção produzirá seus efeitos a contar da data em que deveria Ter sido efetivada.

Art. 34 – O funcionário submetido a processo administrativo disciplinar ou penal poderá ser promovido, entretanto, se for pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 35 – Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço na Prefeitura de Niterói, persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o mais idoso e o de maior prole.

Parágrafo Único – Se o empate se verificar na classificação por merecimento, este se resolverá em favor do funcionário que contar maior tempo de serviço na classe; não ocorrendo o desempate, este se determinará pelo mesmo critério estabelecido para a promoção por antiguidade.

Art. 36 – Na promoção dos ocupantes dos cargos de classe inicial de série de classes, o primeiro desempate se determinará pela classificação obtida em concurso.

Art. 37 – Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 38 – Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente, em favor de outrem.

§ 1º - O funcionário a quem indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - o funcionário a que cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento e vantagens a que tiver direito.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

²Art. 39 – Acesso é a elevação do funcionário da classe final de uma série de classes à classe inicial de outra do mesmo grupamento ocupacional, ou diferente, observado o interstício na classe, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para provimento por concurso público ou interno.

Art. 40 – O provimento por acesso respeitará sempre o requisito de habilitação profissional, o grau de escolaridade e as exigências e qualificações necessárias a cada caso.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

³ ⁴Art. 41 - Transferência é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa, realizado com observância da habilitação profissional, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 42 – A transferência se fará à vista de comprovação competitiva de habilitação dos interessados para o exercício do novo cargo.

Art. 43 – Não poderá ser transferido o funcionário que não tenha adquirido estabilidade.

SEÇÃO VI

² Art. 39 – Nova redação dada pelo art. 4º da Lei nº 701/88.

³ Art. 41 – Ver: Decreto nº 5.192/87.

⁴ Art. 41 – Nova redação dada pelo art. 5º da Lei 661/87.

DA READAPTAÇÃO

⁵ ⁶Art.44 – O funcionário estável poderá ser readaptado, “ex-officio” ou a pedido, em função mais compatível ou por motivos de saúde e incapacidade física.

⁷Art. 45 – A readaptação de que trata o artigo anterior se fará por:

I – redução ou comedimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições de série de classes a que pertencer, ou do cargo de classe singular de que for ocupante;

II – provimento em outro cargo.

§ 1º - A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica do órgão oficial.

§ 2º - A readaptação referida no inciso I deste artigo não acarretará descenso nem elevação de vencimento.

⁸Art.46 – A readaptação será processada:

I – quando provisória, mediante ato do Secretário Municipal de Administração, pela redução ou atribuição de novos encargos ao funcionário, na mesma ou em outra unidade administrativa, consideradas a hierarquia e as funções de seu cargo;

II – quando definitiva, por ato do Chefe do Poder Executivo, para cargo vago, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação fixados para a classe respectiva.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 47 – Aproveitamento é o retorno ao serviço público municipal do funcionário colocado em disponibilidade.

Art.48 – Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

⁵ Art. 44 – Ver: Decreto nº 5.192/87.

⁶ Art.44 – Nova redação dada pelo art. 5º da Lei 661/87.

⁷ Art. 45 – Item II – Ver: Decreto nº 5.192/87.

⁸ Art. 46 – Ver: Decreto nº 5.192/87.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 49 – Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade do funcionário, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica.

Parágrafo Único – Provada em inspeção médica incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 50 – Reversão é o retorno ao serviço público municipal do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos que determinaram a sua aposentadoria.

Art. 51 – A reversão se fará “ex-officio” ou a pedido, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado.

Art. 52 – Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I – não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço computável para fins de aposentadoria, incluído o de inatividade, se do sexo masculino ou 20 (vinte) anos se feminino;

III – seja julgado apto para o retorno, em inspeção médica.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 53 – Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e em função gratificada.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração, cabendo, apenas, o registro do início do exercício.

Art. 54 – São requisitos para a posse:

I – nacionalidade brasileira ou portuguesa, na forma da Lei;

II – idade de 18 (dezoito) anos;

III – pleno gozo dos direitos políticos;

IV – quitação com as obrigações militares;

V – bom procedimento, comprovado por atestado de autoridade ou pessoa idônea;

VI – boa saúde, comprovada em exame médico realizado pelo órgão oficial da Prefeitura;

VII – habilitação em concurso público de provas ou provas de títulos, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo;

VIII – cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VII deste artigo não será exigida nos casos VII e VIII do artigo 21 desta Lei.

§ 2º - Nas formas de provimento por promoção ou transferência, serão observadas, apenas, as exigências contidas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 3º - Quando o cargo em comissão for provido por funcionário em atividade, este ficará sujeito somente à exigência contida no inciso VIII deste artigo; quando provido por inativo, atenderá, também, à exigência contida no inciso VI.

§ 4º - O limite de idade estabelecido, no inciso II, deste artigo, poderá ser reduzido quando se tratar de provimento de cargo que, pelas suas características, possa ser exercido por menor e assim o tenha sido criado.

Art. 55 – No ato da posse, o funcionário apresentará declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 56 – Ninguém poderá ser provido em cargo público, ainda que em comissão, sem



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

apresentar, previamente ou no ato da posse, declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, na Administração direta ou Indireta de qualquer esfera de Poder Público, ou se percebe proventos de inatividade.

Art. 57 – Na hipótese de acumulação não permissível, a posse dependerá da prova de haver o interessado sido exonerado do outro cargo, função ou emprego.

Art. 58 – São competentes para dar posse:

I – O Chefe do poder Executivo, ao Procurador Geral e aos Secretários municipais;

II – O Secretário Municipal de Administração, nos demais casos.

Parágrafo Único – As atribuições de que trata este artigo poderão ser delegadas mediante ato competente.

Art. 59– A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 60 – A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 1º - O requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo será contado da data em que terá de voltar ao serviço.

§ 3º - Os candidatos aprovados em concurso e que estiverem diplomados para exercer mandato eletivo, quando da publicação dos atos de provimento, terão o prazo de posse contado da data do término do mandato, exceto quando eleito vereador, e havendo compatibilidade de horários.

§ 4º - Os candidatos aprovados em concurso e que, quando da publicação dos respectivos atos de provimento, estiverem incorporados às Forças Armadas, para prestação de serviço militar obrigatório, terão o prazo para a posse contado da data de seu desligamento.

Art. 61 – Se a posse não se verificar dentro do prazo máximo previsto no § 1º do artigo 60 desta lei, será tornado sem efeito o respectivo ato de provimento.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO

Art. 62 – O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

§ 1º - O inciso, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão competente pelo Chefe de repartição em que estiver localizado o funcionário.

Art. 63 – Haverá lotação única de funcionário na Governadoria Municipal, em cada Secretaria Municipal, na Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Entende-se por lotação, o número de funcionários, por categoria funcional, que devem ter exercício em cada unidade administrativa referida neste artigo.

§ 2º - O funcionário nomeado integrará na administração municipal a lotação da qual houver claro, por idêntico; se fará quanto às demais formas de provimento, exceto os casos de promoção em que o promovido mantém a lotação e os cargos privativos de cada Secretaria e da Procuradoria Geral.

Art. 64 – São competentes para dar exercício:

I – o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais;

II – os dirigentes das repartições onde for localizado o funcionário.

Parágrafo Único – O Procurador Geral do município e os Secretários municipais farão sua própria afirmação de exercício.

Art. 65 – Localização é o ato que determina a repartição em que deva servir o funcionário, dentro de sua respectiva lotação.

Art. 66 – O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

I – da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II – da publicação oficial do ato, de provimento em função gratificada;

III – da posse, nos demais casos.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O prazo para reinício de exercício será 30 (trinta) dias, a contar do dia da publicação do ato que autorizar ou da data que cessar a causa da interrupção.

Art. 67 – O funcionário removido, ou o que sofrer nova localização, deverá apresentar-se na sede dos seus serviços no dia imediato ao que for baixado o respectivo ato.

Art. 68 – O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo, será exonerado do cargo; se designado para ocupar função gratificada terá o respectivo ato de provimento tornado insubsistente.

Art. 69 – O funcionário terá que apresentar ao órgão Central de Pessoal, antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.

Art. 70 – O funcionário poderá ter exercício, fora de sua lotação somente com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, por prazo certo para órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, dos Territórios ou Municípios com ou sem ônus para a Prefeitura de Niterói.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Administração poderá, por prazo certo e determinado, colocar funcionários à disposição de órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município, sempre que requisitado, ouvidos os titulares das pastas interessadas.

Art. 71 – O funcionário será afastado do exercício do seu cargo nos casos previstos em Lei.

§ 1º - o afastamento a que alude este artigo não se prolongará por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, salvo:

I – quando para exercer cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios;

II – quando à disposição da Previdência da República;

III – enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

IV – enquanto durar o mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;

V – enquanto durar o mandato de Vereador, se não houver compatibilidade de horário entre o seu exercício e o da função pública;

VI – durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura eleitoral e o dia seguinte ao da eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;

VII – quando convocado para serviço militar obrigatório;

VIII – quando se tratar de funcionário para acompanhar o cônjuge, nos casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 72 – O funcionário estável no serviço público municipal poderá obter afastamento para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I – com direito à percepção do vencimento e das vantagens do cargo efetivo, quando se tratar de bolsa de estudo diretamente oferecida pela entidade concedente ao Governo Municipal, desde que reconhecido pelo Prefeito o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar 12 (doze) meses;

II – sem direito à percepção do vencimento e quaisquer vantagens do cargo efetivo e com interrupção da contagem do tempo de serviço:

a) quando não reconhecido o interesse para a administração ou, reconhecido este, for ultrapassado o período de 12 (doze) meses, previsto no inciso I;

b) quando a bolsa de estudo for obtida por iniciativa do funcionário, hipótese em que o afastamento somente será concedido se atender à convivência da administração, reconhecida pelo prefeito.

Art. 73 – Na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, se o funcionário estiver em regime de acumulação, devidamente autorizada, e o interesse para a Administração se manifestar apenas em relação a um dos cargos, o afastamento do outro verificar-se-á na forma do inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo Único – Quando a acumulação se referir à função, em regime de contrato, a autorização para o afastamento, em qualquer hipótese, acarretará a suspensão do contrato pelo respectivo prazo.

Art. 74 – O funcionário que estiver afastado nos termos do inciso I, do artigo 72, desta Lei, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante o afastamento se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao término da bolsa, ocorrer a sua exoneração, demissão ou for licenciado para o trato de interesse particular.

§ 1º - A importância a devolver sofrerá correção monetária, com base nos índices das Obrigações Reajustáveis o Tesouro Nacional ORTN, vigentes à data do pagamento e aplicáveis ao período de afastamento.

§ 2º - A exoneração ou a licença somente serão concedidas após a quitação com o Município.

§ 3º - Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada executivamente.

Art. 75 – Nos casos previstos no artigo anterior, o afastamento não se prolongará por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, nem se permitirá novo afastamento senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviços efetivamente prestados ao Município, contados da data de regresso e qualquer que tenha sido o tempo do afastamento anterior.

Parágrafo Único – Se o afastamento anterior for inferior a 12 (doze) meses, novo afastamento só poderá ser concedido após decorrido esse prazo.

Art. 76 – O funcionário ficará obrigado a apresentar, dentro de 30 (trinta) dias do término do afastamento, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentados.

Art. 77 – O cônjuge do funcionário bolsista nos termos desta Lei, que seja servidor municipal e o queira acompanhar, também será autorizado a afastar-se, sem ônus para o Município.

Art. 78 – É vedado o afastamento, em bolsa de estudo, do ocupante de cargo em comissão que não detenha, também, a condição de funcionário efetivo do Município.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, quando o afastamento se verificar com base no inciso I do artigo 72, o funcionário fará jus somente ao vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 79 – Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra lotação, e processar-se-á “ex-officio” ou a pedido do funcionário, atendido o interesse e a conveniência da Administração.

Parágrafo Único – A remoção só poderá dar-se para lotação em que houver claro que será indicado no ato.

Art. 80 – A remoção, por permuta, será processada a pedido, por escrito, de ambos os interessados.

Art. 81 – Cabe ao Secretário Municipal de Administração expedir as portarias de remoção, cumpridas as exigências legais.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 82 – Dá-se a vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 83 – A vacância dos cargos decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – falecimento;
- IX – determinação em Lei.

SEÇÃO I

DA EXONERAÇÃO

Art. 84 – Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido, em qualquer caso;

II – “ex-offício”

SEÇÃO II

DA PERDA DO CARGO PÚBLICO

Art. 85 – O funcionário perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurada ampla defesa;

II – quando, por desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade;

III – nos demais casos especificados em Lei.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem aquele número, só

nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria e concessão de gratificação adicional quando da passagem à inatividade.

Art. 87 – Serão, os dias de efetivo serviço exercício, à vista do registro de frequência da folha de pagamento ou das certidões extraídas dessas fontes.

§ 1º - Sempre que se verificar não existirem, em virtude de extravio, incêndio ou destruição, total ou parcial, os livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórias de tempo de serviço, a repartição competente isso mesmo o certificará, cabendo ao funcionário interessado suprir a falta mediante justificação judicial perante o Juízo privativo competente para conhecer das causas em que a União, Estados e Municípios, respectivamente, forem autores, réus ou intervenientes.

§ 2º - É lícita, nestes casos, a apuração do tempo de serviço pelos contracheques de pagamento, juntados ao processo para todos os efeitos.

Art. 88 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias;

IV – convocação para serviço militar;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – exercício de outro cargo ou função, no serviço público da União, de outro Estado e dos Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresa públicas, sociedade de economia mista e fundações, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de vencimento do funcionário;

VII – exercício do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII – exercício de cargos ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do presidente da República;

IX – licença especial;

X – licença para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família;

XI – licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional;

XII – licença à funcionária gestante;

XIII – moléstia devidamente comprovada na forma regulamentar, até 3 (três) dias;

XIV – missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do poder Executivo, no interesse da municipalidade;

XV – período de afastamento compulsório, determinado pela legislação sanitária;

XVI – recolhimento à prisão, se absolvido afinal, e suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XVII – candidatura a cargo eletivo, conforme o disposto no inciso VI, do artigo 71;

XVIII – mandato legislativo, ou executivo federal ou estadual;

XIX – mandato de vereador, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 71, desta Lei.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental ao funcionário e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a resistência e local de trabalho, bem como a agressão física sofrida em decorrência do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionário.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta da natureza e das condições do trabalho.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

⁹Art. 89 – Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, será computado:

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz; computado

⁹ Art. 89 – Suprimido o §3º a ter a numeração do § ora extinto pelo art. 5º da Lei 695/88.

Art. 89 – acrescido o inciso X pelo art. 12 da Lei 930/91.

pelo dobro o tempo de operação de guerra;

III – o desempenho da função legislativa, federal, estadual ou municipal;

IV – o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou reversão respectivamente;

V – o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

VI – o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, quando o funcionário estiver em exercício, no ato da transformação;

VII – em dobro, o tempo de licença especial não gozada;

VIII – em dobro o período de férias não gozadas correspondentes aos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores à aposentadoria, observado o artigo 103 desta Lei;

IX – o tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, para os funcionários que houverem completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observadas as normas desta Lei, e as determinações da lei federal nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980.

X – em dobro o período não gozado de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção, no interesse do serviço, na impossibilidade absoluta do gozo das mesmas.

§ 1º - O tempo de serviço a que se referem os incisos I e II deste artigo será também computado para concessão de adicional por tempo de serviço, quando de passagem à inatividade.

§ 2º - A contagem de tempo de serviço de que trata o inciso IX não se aplica as aposentadorias já concedidas.

§ 3º - Suprimido.

Art. 90 – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresa Pública, Sociedade de economia mista e Fundações instituídas pelo Poder Público e entidades de caráter privado mesmo que hajam sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

§ 1º - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito

honorífico.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de cargos, é vedada a transposição de tempo de serviço de um para outro cargo.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 91 – Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - O funcionário nomeado, em caráter efetivo, em razão de concurso público, adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 92 – Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data de início deste, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo, para qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – idoneidade moral;

II – aptidão;

III – assiduidade;

IV – disciplina;

V – eficiência,

VI – dedicação ao serviço.

Art. 93 – Quando o estagiário não preencher as condições exigidas no artigo anterior, caberá ao dirigente da respectiva repartição ou serviço onde estiver localizado, iniciar, a qualquer instante, dando ciência do fato ao interessado e remetendo o expediente, em seguida, ao órgão do pessoal.

Parágrafo Único – Na ausência de iniciativa da autoridade a que se refere este artigo, com o simples transcurso do prazo previsto no artigo 92 desta Lei, o estagiário será automaticamente confirmado no cargo.

Art. 94 – Não ficará sujeito a estágio o funcionário que for provido em outro cargo público pelas formas previstas nos incisos II, III, VII e VIII do artigo 21 desta Lei.

Parágrafo Único – Nos casos de provimento, por acesso ou transferência, quando o funcionário não lograr concluir o estágio probatório, é assegurado o seu retorno ao cargo anteriormente ocupado ou a outro da mesma classe, ainda que considerado excedente se não houver cargo vago.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

¹⁰Art. 95 – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade ou,

III – voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

b) o Professor, após 30 (trinta) anos, e a Professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função do Magistério.

§ 1º - A aposentadoria, por invalidez, será sempre precedida de licença por período contínuo, até o limite de 12 (doze) meses, salvo se a junta médica concluir pela incapacidade definitiva do funcionário, antes de completado o prazo máximo, mediante perícia médica solicitada pela Secretaria de Administração.

§ 2º - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

§ 3º - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário afastar-se-á do exercício de seu cargo, a partir do dia imediato em que completar a idade limite.

¹⁰ Art. 95 - §1º - Nova redação dada pelo art. 2º da lei nº 1232/93.

¹¹ Art. 96 – Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais, quando o funcionário:

a) aposentar-se pelo implemento do tempo de serviço;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras moléstias que a Lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;

c) na inatividade, for acometido de qualquer das doenças especificadas na letra anterior, a partir da data do laudo emitido pela Junta Médica;

II – proporcionais, quando o funcionário não contar o tempo de serviço estabelecido no inciso III, letras “a” e “b” do artigo 95.

Art. 97 – Nos cálculos dos proventos proporcionais, o tempo de serviço será calculado conforme o dispositivo no artigo 86 e seus parágrafos, constituindo-se no numerador da fração, cujo denominador será o tempo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 95, conforme o caso, e tendo como inteiro os vencimentos e vantagens que atendam ao disposto no artigo 98 desta Lei.

Parágrafo Único – O ocupante de cargo em comissão, não funcionário efetivo do município, somente será aposentado por acidente em serviço ou por moléstia profissional, quando lhe será assegurada a vantagem do inciso I, do artigo 96, salvo no caso de já lhe ter sido assegurada aposentadoria por outro órgão, público ou privado.

Art. 98 – Integram-se aos proventos da inatividade as seguintes vantagens percebidas na atividade:

I – adicional por tempo de serviço, concedida na forma da legislação específica;

II – gratificação ou parcelas financeiras percebidas em caráter permanente;

¹¹ Art. 96 – Inclui-se na alínea “b”, inciso I, a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS – pelo art. 6º da Lei 695/88.

III – gratificação pelo exercício em local considerado insalubre, desde que:

- a) percebida, ininterruptamente, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da aposentadoria;
- b) percebida, interpoladamente, por 10 (dez) anos desde que, na data da aposentadoria, o funcionário a vinha percebendo por período igual ou superior a 1 (um) ano;

IV – adicional de tempo integral desde que percebida por mais de 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e a esteja percebendo na data da aposentadoria. Se o percentual for variável, tomar-se-á a média dessa gratificação nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ato.

Art. 99 – A incorporação aos proventos da gratificação de insalubridade nos casos em que a aposentadoria resultar de uma das doenças especificadas na alínea “b” do inciso I do artigo 96 fica isenta do estágio de que trata o inciso III do artigo anterior.

¹²Art. 100 – Revogado

Art. 101 – Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único – Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum, os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 102 – Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável em virtude de extinção do cargo ou da sua desnecessidade declarada.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao tempo de serviço e será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo às disposições do capítulo próprio.

¹² Art.100 – Inciso I – Nova redação dada pelo art. 4º da Lei nº 695/88.

Art. 100 – Nova redação data pelo art. 6º da Lei nº 742/89.

Art. 100 – Revogado pelo art. 13 da Lei nº 1565/96.

§ 2º - Aos proventos dos funcionários em disponibilidade aplica-se o disposto no artigo 101.

§ 3º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da inatividade temporária na forma dos artigos 96, 97 e 98 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

¹³ ¹⁴ Art. 103 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo Chefe da repartição a que estiver subordinado, e será comunicado ao órgão competente.

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em parcelas mínimas de 10 (dez) dias, sendo proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias, que corresponderão ao ano em que se completar esse período.

§ 3º - Acrescida de férias ser alterada de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do Chefe do interessado, comunicada a alteração ao órgão competente.

§ 4º - o gozo de férias anuais remuneradas terá um terço a mais do que o salário normal, que será pago na forma prescrita em ato regulamentar.

¹⁵ Art. 104 – É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de dois períodos.

Parágrafo Único – O impedimento decorrente de necessidade de serviço, para gozo de férias pelo funcionário não será presumido, devendo o seu Chefe imediato fazer comunicação expressa do fato ao órgão competente de pessoal, sob pena de perda do direito à acumulação excepcional de dois períodos.

Art. 105 – Por motivo de promoção, transferência, readaptação ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

¹³ Art. 103 - § 1º - Ver: Decreto nº 5.677/89.

¹⁴ Art. 103 – Acrescentado § 4º pelo art. 10 da Lei nº 735/89.

¹⁵ **Art. 104 – Acrescentado § único pelo art. 13 da Lei nº 930/91.**

Art. 106 – Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 107 – Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 108 – Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 109 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – para serviço militar obrigatório;

V – licença para acompanhar o cônjuge;

VI – para trato de interesse particular;

VII – especial;

VIII – para desempenho de mandato legislativo ou executivo

Art. 110 – A licença referida nos incisos I, II e III do artigo anterior será concedida pelo órgão médico oficial competente, ou por outros aos quais aquele transferir ou delegar atribuições e pelo indicado nos respectivos laudos.

§ 1º - Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico do órgão competente admitindo-se, quando assim não for possível, laudos de outros médicos oficiais ou ainda, excepcionalmente, atestados, passados por médico particular.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não sendo homologado o laudo ou atestado, o funcionário será obrigado a reassumir, de imediato, o exercício do cargo, considerando-se como de efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, devendo o laudo ou atestado ser remetido à Secretaria Municipal de Administração, no prazo, máximo de 3 (três) dias, contados da primeira falta ao serviço.

§ 3º - Será facultado à Administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por médico ou junta oficial.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese de laudo ou atestado gracioso ou até má fé, serão responsabilizados na esfera administrativa, civil e penal, o médico e o funcionário.

§ 5º - A licença poderá ser prorrogada “ex-officio” ou a pedido.

§ 6º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 111 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 109 desta Lei.

Parágrafo Único – Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde quando o funcionário for considerado recuperável para exercício da função pública, a juízo da junta médica.

Art. 112 – Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo do artigo anterior, e ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo, o funcionário será submetido a nova inspeção, e aposentado, se for julgado inválido para serviço público em geral, após verificada a impossibilidade de sua readaptação.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o tempo decorrido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de licença prorrogada.

Art. 113 – O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Único – A licença a que se refere o inciso VI do artigo 109 desta Lei poderá ser sustada em qualquer tempo no interesse da administração.

Art. 114 – A licença superior a 90 (noventa) dias, com fundamento nos incisos I e II do artigo 109 desta Lei, dependerá de inspeção em junta médica, sempre composta de ,

pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 115 – Ao ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 109 desta Lei.

§ 1º - Aos contratados, quando no exercício de função gratificada ou ocupante de cargo em comissão, conceder-se-ão apenas as licenças de que tratam os incisos I, II e III do artigo 109.

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior aplicam-se ao ocupante de cargo em comissão não detentor de cargo efetivo municipal.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

¹⁶Art. 116 – A licença para tratamento de saúde será concedida “ex-offício” ou a pedido do funcionário, ou de seu representante, quando o próprio não possa fazê-lo, sempre mediante apresentação de credencial própria.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontra-se o funcionário.

§ 2º - Para as hipóteses de que tratam este parágrafo e bem ainda as dos artigos 123 e 124 e seus parágrafos, quando, solicitada pelo funcionário ou seu representante legal, só se efetivará a concessão da licença mediante laudo firmado:

I – de 1 a 15 dias a licença será concedida por um Médico;

II – quando a licença for concedida por período superior a 15 (quinze) dias, ou prorrogar-se por mais de 15 (quinze) dias, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, o laudo deverá ser firmado por junta médica especialmente designada pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

§ 3º - Na hipótese do artigo 116, parte final, ou em caráter de emergência, será dispensada a apresentação referida no parágrafo anterior.

Art. 117 – A inspeção médica será feita por médicos lotados no órgão próprio da

¹⁶ Art. 116 – § 2º – Nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 809/90.

Art 116 - § 2º - inciso II – Nova redação dada pelo art. 9º da Lei nº 1164/93.

Secretaria Municipal de Administração.

Art. 118 – O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica sob pena de suspensão do pagamento do vencimento e vantagens até que a mesma se realize.

Art. 119 – Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, apurando-se como faltas os dias de ausência ao serviço.

Parágrafo Único – No curso da licença poderá o funcionário requerer a inspeção médica, caso se considere em condições de reassumir o exercício.

Art. 120 – O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e vantagens desde o início do gozo da licença e até que reassuma o cargo.

Art. 121 – Nos casos de acidentes em serviço ou de doença profissional, correrão por conta do órgão assistencial do Município, as despesas com o tratamento médico hospitalar do funcionário.

Art. 122 – Serão sempre integrais o vencimento e vantagens do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

¹⁷Art. 123 – Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º - Considerar-se-ão como pessoa da família, para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, os filhos, ou pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

¹⁷ A rt. 123 – Acrescentado § 5º pelo art. 12 da Lei nº 749/89.

§ 3º - A licença de se trata este artigo será concedida com vencimento e vantagens integrais até 6 (seis) meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens, excedendo esse prazo até 2 (dois) anos.

§ 4º - Em cada período de 5 (cinco) anos, o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2 (dois) anos de licença, de que trata este artigo, seguidos ou intercalados.

§ 5º - O funcionário terá direito à percepção de um vencimento ao completar 6 (seis) meses consecutivos de licença para tratamento de doença em pessoa da família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA Á GESTANTE

¹⁸Art. 124 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento e vantagens integrais, pelo prazo de 4 (quatro) meses, prorrogável, no caso de aleitamento materno, por, no mínimo 30 (trinta) dias, estendo-se no máximo, até 90 (noventa) dias.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida, a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida licença à funcionária, pelo prazo necessário, a critério médico e nos termos do artigos 123 desta Lei.

§ 3º - A funcionária gestante terá direito, a critério médico, de ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§ 4º - À funcionária gestante, ao completar o 8º (oitavo) mês de gestação, será concedida, a título de auxílio-natalidade, uma gratificação de valor igual ao vencimento do seu cargo naquele mês.

SEÇÃO V

¹⁸ Art. 124 – Nova redação pelo art. 1º da Lei 672/87.

Art. 124 – Acrescentado § 4º pelo art. 14 da lei nº 749/89

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 125 – Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento e vantagens integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento e das vantagens descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento e vantagens que perceba no Município.

§ 3º - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento e vantagens integrais, durante os estágios de serviço militar obrigatório, não remunerados e previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 127 – O funcionário terá direito a licença, sem ônus para o município, quando seu cônjuge for exercer mandato eletivo ou, sendo militar ou servidor da Administração Direta, da Autarquia, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista ou de Fundação instituída pelo Poder Público, for mandado servir fora do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instituído com documento oficial que comprove a remoção e deverá ser renovada de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários que vivam maritalmente, desde que haja impedimento legal ao casamento e convivência por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 128 – Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Parágrafo Único – Independentemente de regresso do cônjuge, o funcionário poderá reassumir o exercício, a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de

licença, senão depois de 1 (um) ano, da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 129 – Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento e vantagens, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 4 (quatro) anos consecutivos, e só lhe poderá ser concedida outra depois de decorrido 1 (um) ano do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença quando inconveniente para o serviço, nem a funcionário nomeado, removido, transferido ou readaptado, antes de assumir o exercício.

§ 4º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, que poderá ser sustada na forma do parágrafo único do artigo 113, desta Lei.

§ 5º - Em caráter excepcional, e atendo ao interesse da própria Administração Pública, a licença sem vencimentos poderá ser deferida a servidor de qualquer categoria funcional, independentemente de tempo de serviço.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 130 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 3 (três) meses com todo o vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - o período de licença especial não gozado será computado em dobro para efeito de aposentadoria, e servirá, também, na oportunidade desta, para a concessão de adicional por tempo de serviço.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

§ 2º - Em caso de acumulação de cargos, a licença será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente.

§ 3º - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

¹⁹Art. 131 – Para concessão de licença serão observadas as seguintes normas:

I – somente será computado o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município de Niterói;

II – o tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos, sem qualquer arredondamento.

Parágrafo Único – No cômputo do quinquênio será deduzido o ano em que o funcionário:

- a) Suprimida;
- b) Suprimida;
- c) houver gozado as licenças a que se refere o artigo 109 incisos V, VI e VIII desta Lei;
- d) houver gozado as licenças a que se refere o artigo 109 incisos V, VI e VIII desta Lei;
- e) houver gozado as licenças a que se refere o inciso II do artigo 109, por prazo superior a 90 (noventa) dias intercalados ou não.

²⁰Art. 132 – O processo, devidamente informado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Administração, será encaminhado ao órgão de lotação do funcionário que observará o seguinte:

I – no mesmo setor, seção ou equivalente, não poderão ser licenciados, simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do pessoal em exercício.

¹⁹ Art. 131 – Alínea “b”, do § único – nova redação dada pelo art. 7º da lei nº 695/88

Art. 131 § único- suprimidas as alíneas “a” e “b” pelo art. 13 da lei nº 749/89.

²⁰ Art., 132 – inciso I – nova redação dada pelo art. 17 da Lei nº 809/90.

II – se houver menos de seis funcionários em exercício, somente um deles poderá ser licenciado;

III – a Licença Especial poderá ser gozada integralmente ou em períodos de 1 (um) a 2 (dois) meses;

IV – quando requerida para um período único de três meses, a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil;

V – haverá um só período mensal ou bimensal dentro de cada ano civil;

VI – quando em período parcelado, será observado o intervalo de 1 (um) ano entre o término de um período e o início de outro;

VII – quando houver requerimento para o mesmo período, terá preferência no gozo da licença, o funcionário que contar mais tempo de serviço ao município.

Art. 133 – Observado o disposto no artigo anterior, o titular do órgão de lotação do funcionário autorizará a concessão de licença, remetendo o expediente à Secretaria Municipal de Administração, para a expedição do competente ato.

Parágrafo único – Deverão ser mencionadas, no ato de concessão as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial, especificando-se o quinquênio a que se refere.

Art. 134 – O servidor em gozo de licença especial poderá, depois de 1 (um) mês, reassumir o exercício do cargo, contando-se-lhe em dobro, no caso de desistência, o período restante, nos termos do artigo 89, inciso VII, desta Lei.

§ 1º - A desistência deverá ser comunicada, por escrito, à Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A Licença Especial não poderá ser interrompida, “ex-offício”.

§ 3º - O funcionário aguardará em exercício a publicação do ato que conceder a Licença Especial.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO

Art. 135 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, corresponder ao padrão fixado em Lei.

Art. 136 – O funcionário perderá:

I – o vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, ou designado para servir em órgão de outra esfera do Poder Público, sem ônus para o município;

II – o vencimento do cargo efetivo, quando no exercício de mandato eletivo, remunerado, federal, estadual ou municipal, ressalvado o caso previsto nesta Lei;

III – o vencimento do dia, em que não comparecer ao serviço, salvo, motivo legal ou moléstia comprovada, computando para efeito dos descontos, os sábados, domingos, feriados, os dias de folga e os considerados de “ponto facultativo”, sempre que intercalados entre as faltas;

IV – um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcado para o início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes do término do período de trabalho, sendo considerado ausente se ultrapassar esse limite;

V - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, ou recolhimento à prisão, com direito à diferença se absolvido, ou se o afastamento exceder ao prazo de condenação definitiva;

VI – dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena privativa de liberdade, desde que não resulte em demissão.

§ 1º - O funcionário investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou de Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu vencimento e vantagens.

Art. 137 – Nenhum funcionário, ativo ou inativo, poderá perceber vencimento ou provento inferior ao salário mínimo vigente do município.

Art. 138 – O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária, atribuídos ao funcionário não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimento determinada judicialmente;

II – dívida para com a Fazenda Pública.

Art. 139 – As reposições e indenizações á Fazenda Municipal poderão ser descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes à décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má-fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Parágrafo Único – Se o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, e cobrada executivamente.

SEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Art. 140 – Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço, e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§ 2º - Para registro de ponto serão usados, sempre que possível, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo ato expreso do Chefe do Poder Executivo, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto.

§ 4º - Compete ao responsável pelo setor, onde esteja localizado o funcionário, coibir o registro antecipado ou posterior ao dia de frequência.

Art. 141 – O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, o horário de trabalho dos funcionários públicos municipais.

Art. 142 – Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo de vencimento e vantagens, nos dias em que se realizarem provas parciais e finais.

Parágrafo Único – O funcionário deverá apresentar documento fornecido pelo direção da Escola, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

Art. 143 – Além do vencimento poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – adicionais;
- II – gratificações;

SEÇÃO I

DOS ADICIONAIS

²¹Art. 144 – Em razão do tempo de serviço, ou pela exigibilidade de conhecimentos especializados ou em regime próprio de trabalho, requeridos pela função, serão concedidas vantagens adicionais a saber:

- I – por tempo de serviço;
- II – de tempo integral;
- III – de trabalho técnico científico;
- IV – de produtividade.

SUB-SEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 145 – Ao funcionário público municipal, a cada quinquênio de efetivo exercício, será concedido adicional de tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por período, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo.

²²Art. 146 – O tempo de serviço, para efeito do artigo anterior, será calculado de conformidade com o artigo 86, observando-se o disposto nos ítems I e II, do artigo 89.

Art. 147 – O direito à percepção do adicional por tempo de serviço começa no dia imediato aquele em que o funcionário completar o quinquênio.

Art. 148 – O adicional por tempo de serviço será pago simultaneamente com o vencimento, entretanto, não servirá como base de cálculo para futuros adicionais ou aumentos.

Art. 149 – O período de licença prêmio não gozado e computado em dobro para efeito de aposentadoria servirá, também, na oportunidade desta, para concessão de adicional por tempo de serviço.

²¹ Art. 144 – Inciso II a IV – Ver: Decreto nº 871/90.

²² Art. 146 – Nova redação dada pelo art. 17 da lei nº 566/85.

SUB-SEÇÃO II

DO TEMPO INTEGRAL

Art. 150 – Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade de particular de caráter empregatício, ou público de qualquer natureza.

Art. 151 – O regime de tempo integral será determinado no interesse direto e imediato da administração municipal, para atender à necessidade do serviço e terá caráter transitório, podendo ser suspenso ou cancelado, a critério da autoridade que o tiver instituído.

Art. 152 – Ao funcionário subordinado a regime de tempo integral, na forma do artigo anterior, será concedido adicional de tempo integral, dentro do limite mínimo de 40% (quarenta por cento) e máximo de 100% (cem por cento), que incidirão sobre o valor do vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único – Em se tratando de ocupante de cargo em comissão, o percentual será aplicado sobre o valor do respectivo símbolo, salvo se, quando também ocupante de cargo efetivo, houver optado pelo vencimento deste na forma do artigo 11 da presente Lei.

²³Art. 153 – Cessará o regime de tempo integral:

I – se a continuação não representar mais interesse para a administração;

II - o funcionário:

- a) pedir sua exclusão do regime;
- b) for colocado à disposição de outro órgão não integrante da Administração Direta do Município;
- c) afastar-se do exercício de seu cargo, por período superior a 30 (trinta) dias;
- d) deixar de cumprir obrigações inerentes ao regime ou infringir

²³ Art. 153 – II – suprimida a alínea “e” pelo art. 13 da Lei nº 749/89.

- dispositivos que o regulam;
- e) suprimido;
- f) em cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
- g) for destituído da função;
- h) for afastado, removido, designado ou transferido do órgão ou setor de trabalho onde estava subordinado ao regime de tempo integral.

SUB-SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TRABALHO CIENTÍFICO

Art. 154 – Ao funcionário portador de diploma em curso superior de ensino, e desde que a natureza das atividades impostas pelo cargo exija conhecimentos técnicos especializados, poderá ser concedido adicional por trabalho técnico científico, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal fixará, por Decreto, os cargos sujeitos à percepção do adicional referido no artigo anterior e os respectivos percentuais.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

²⁴ ²⁵ Art. 155 – Pela prestação de serviços em condições especiais, ou em face de fatos ou situações individuais do funcionário será concedida gratificação:

I – ajuda de custo;

II – salário família;

²⁴ Art. 155 – Incisos II, V, VI e X – Ver: Lei nº 871/90.

²⁵ Art. 155 – Acrescentados incisos XI e XII, pelo art. 4º da Lei nº 735/89.

Art. 155 – Inciso XII – Nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 809/90

Art. 155 – Acrescentado inciso XIII, pelo art. 5º da Lei nº 871/90

Art. 155 – Inciso XII – Acrescentado a Gratificação de Chefia pelo art. 5º da Lei nº 935/91

Art. 155 – Inciso XIII – Extinta a gratificação pelo art. 1º da Lei nº 940/91

Art. 155 – Inciso XIII – Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 940/91

Art. 155 – Inciso XII – Revogado pelo art. 4º da Lei nº 1164/93

Art. 155 – Inciso XIII – Revogado pelo art. 4º da Lei nº 1164/93

III – auxílio doença;

IV – pelo exercício de cargo em comissão, nos casos do artigo 11 e seu parágrafo, deste estatuto;

V – pela prestação de serviço em horário extraordinário;

VI – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou em comissão;

VII – de risco de vida e saúde e insalubridade;

VIII – de representação;

IX – por força de lei especial;

X – pelo exercício:

a) de encargos de auxiliar ou membro de banca examinadora de concurso público de provas e provas e títulos;

b) de encargos de auxiliar ou professor de curso regulamentar instituído;

XI – de desempenho de atividades de nível superior;

XII – revogado;

XIII – revogado;

SUB-SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 156 – A juízo do Chefe do Poder Executivo será concedida ao funcionário ajuda de custo destinada à compensação das despesas de viagens, a serviço exclusivo da Municipalidade, obrigando-se o custeado, a comprovar as despesas realizadas.

§ 1º - O funcionário restituirá a ajuda de custo, quando, antes de terminar a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

§ 2º- A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

SUB-SEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 157 – O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I – pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II – pelo esposo que não exerça atividade remunerada;

III – por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada;

IV – por filho inválido;

V – por filha solteira, sem economia própria;

VI – por filho estudante, que frequente curso de 2º grau ou superior, e que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

VII – pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário;

VIII – pela companheira, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único – Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 158 – Quando o pai e mãe forem funcionários ativos ou inativos, de qualquer órgão público federal, estadual ou municipal e viverem em comum, o salário-família será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo Único – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 159 – Ao pai e à mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes ou quem, por qualquer forma, tenha sob a sua guarda e sustento, os dependentes a que se refere o artigo 157 desta Lei.

Art. 160 – O salário-família não será sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que de finalidade assistencial.

Art. 161 – O valor do salário-família por dependente inválido corresponderá ao triplo do valor normal.

Parágrafo Único – A invalidez, que caracteriza a dependência, é a comprovada incapacidade total e permanente para o trabalho, ou, presumida no caso de ancianidade.

Art. 162 – Nos casos de acumulação legal de cargos o salário-família será pago somente em relação a um deles.

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 163 – Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento da própria saúde, o funcionário terá direito a 1 (um) mês de vencimento a título de auxílio-doença.

Parágrafo Único – O auxílio-doença não sofrerá descontos de qualquer espécie ainda que para fins de previdência social, e será pago juntamente com o vencimento.

Art. 164 – Se ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio-doença, a que faz jus até a data do óbito, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento do vencimento.

SUB-SEÇÃO IV

DO RISCO DE VIDA E SAÚDE E INSALUBRIDADE

Art. 165 – A gratificação de risco de vida e saúde será de 10%, 20% e 40%, segundo o grau de risco a que estiver exposto o funcionário, no exercício das atribuições inerentes a seu cargo ou função, desde que tenha contato direto e permanente com pacientes portadores de doença infecto-contagiosa.

Art. 166 – A gratificação de insalubridade será de 10%, 20% e 40%, segundo o grau mínimo, médio e máximo, sempre que o funcionário estiver em atividade em locais insalubres que, por sua natureza, condições e métodos de trabalho, o exponha a contato

direto com agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos que possam produzir doença transitória ou definitiva.

²⁶Art. 167 – As gratificações de que tratam os artigos 165 e 166 incidirão sobre o vencimento do cargo efetivo do funcionário, não podendo ser percebidas cumulativamente, sendo indispensável o laudo pericial do órgão competente.

Art. 168 – As condições exigidas para a concessão da gratificação de risco de vida e saúde e insalubridade serão apuradas e definidas pela Secretaria Municipal de Administração que, para tanto, constituirá comissão específica, de caráter temporário, e, a cada caso, integrada por médicos providos da Secretaria Municipal de Saúde, podendo valer-se de laudo pericial de órgão Federal de Higiene e Segurança do Trabalho.

SUB-SEÇÃO V

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 169 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida pelo Secretário Municipal de Administração, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, na forma do regulamento próprio em vigor.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A inclusão do funcionário em regime de tempo integral não é compatível com o recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 170 – Observadas as disposições deste capítulo os adicionais e gratificações rege-se-ão por regulamentação própria, quando couber.

TÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

²⁶ Art. 167 – Nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 749/89

Art. 171 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º - O pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a primeira decisão, somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 3º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Art. 172 – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 8 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 173 – Caberá recurso ao indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; se for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 174 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Art. 175 – O prazo de prescrição, estabelecido no artigo anterior, contar-se-á da data da publicação no órgão, do ato impugnado, ou na falta dessa, da data da ciência ao interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 176 – O pedido de reconsideração, e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 177 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 178 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I – a de Juiz com um cargo de Professor;

II – a de dois cargos de Professor;

III – a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico; ou

IV – a de dois cargos de Médicos.

Art. 179 – A acumulação, em qualquer hipótese, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 180 – A proibição de acumular se estende a cargos ou funções de qualquer modalidade ou emprego no Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, na administração centralizada ou autárquica, inclusive em sociedade de economia mista e empresas públicas.

Art. 181 – O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de dois órgãos de deliberação coletiva.

Art. 182 – Os aposentados ficam excluídos da proibição de acumular proventos quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo, quanto ao exercício de cargo em comissão, não se aplica ao aposentado compulsoriamente ou por invalidez se não cessadas as causas determinantes de sua aposentadoria.

Art. 183 – Não se compreende na proibição de acumular nem está sujeita a qualquer limite, a percepção:

I – conjunta, de pensões civis ou militares;

II – de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

III – de pensões com provento de disponibilidade ou de aposentadoria;

IV – de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V – de provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 184 – Considera-se cargo técnico ou científico aquele que para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

Parágrafo Único – Considera-se, também, como técnico ou científico:

I – o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico segundo de grau ou de nível superior de ensino;

II – o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art. 185 – Cargo de professor é o que tem como atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino legalmente previsto.

Parágrafo Único – Inclui-se, também, para efeito de acumulação, o cargo de direção, privativo de professor.

Art. 186 – A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do artigo 184.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo, para efeito de reconhecimento de seu caráter técnico ou científico, serão consideradas na forma do parágrafo único do artigo 187.

Art. 187 – A correlação de matérias pressupõe a existência de relação íntima e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis, de sorte que o exercício simultâneo favoreça o melhor desempenho de ambos os cargos.

Parágrafo Único – tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso do professor, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico.

Art. 188 – Para os efeitos deste capítulo, a expressão “cargo” compreende os cargos, funções ou empregos referidos no artigo 180.

Art. 189 – A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do

número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

§ 1º - A verificação dessa compatibilidade far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado.

§ 2º - No caso de cargos a serem exercidos no mesmo local ou em municípios diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para a locomoção entre um e outro.

Art. 190 – O funcionário que ocupe dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo em comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício de suas atribuições, observado sempre o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese, o ato de provimento do funcionário mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado, para que, em relação ao outro cargo, seja observado o disposto neste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço, bem como quaisquer direitos ou vantagens adquiridos em função de determinada situação jurídica, são insusceptíveis de serem computados ou usufruídos em outra, salvo se extinto seu fato gerador.

§ 3º - Se computados na hipótese do parágrafo anterior, in fine, em determinada situação, a ela ficarão indissolúvelmente ligados, ressalvado o caso de ocorrer também sua extinção.

Art. 191 – Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

§ 1º - Provada a má-fé, além de perder os cargos, restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício de cargo que gerou a acumulação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o cargo gerador de acumulação proibida for de outra esfera de Poder Público, o funcionário restituirá o que houver percebido desde a acumulação ilegal.

§ 3º - Apurada a má-fé do inativo, este sofrerá a cassação da sua aposentadoria ou disponibilidade, obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 192 – A inexatidão das declarações feitas pelo funcionário no cumprimento da exigência constante do artigo 56 desta lei, constituirá presunção de má-fé, ensejando, de logo, a suspensão do pagamento do respectivo vencimento e vantagens, ou provento.

Art. 193 – As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão municipal para esse fim criado, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera de poder.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

^{27/28}Art. 194 – São deveres do funcionário:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – discrição;
- V – boa conduta;
- VI – lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII – observância as normas legais e regulamentares;
- VIII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX – levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X – zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado;
- XI – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII – atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e à expedição de certidão para defesa de direito;
- XIII – guardar sigilo sobre a documentação e ao assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

²⁷ Art. 194 – Inciso I – Ver: Decreto nº 5.195/87.

²⁸ Art. 194 – Acrescentados §§ 1º e 2º pelo art. 11 da Lei nº 809/90.

XIV – frequência a cursos regularmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização.

§ 1º - Verificada a falta do servidor ao serviço por mais de 3 (três) dias seguidos ou alternados, desde que não devidamente justificada, importará em perda integral das gratificações não incorporadas ao vencimento do respectivo mês.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor o direito de abono de uma falta por mês.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 195 – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se, de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades e a atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço com ânimo construtivo;

II – retirar, modificar ou substituir livro ou qualquer documento órgão municipal com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade,

III – Valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

IV – coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza particular;

V – promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da repartição;

VI – participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico e administrativo de empresa ou sociedade:

a) contratante, permissionária ou concessionária de serviços público;

b) fornecedora de equipamento, serviços ou materiais de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão

municipal;

c)de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.

VII – praticar a usura em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;

VIII – pleitear, como Procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração, provento ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;

IX – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;

X – revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XI – cometer a pessoa estranha ao serviço do Município, salvo em casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XII – dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesse de natureza particular;

XIII – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XIV – empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;

XV – retirar objetos, de órgãos municipais, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;

XVI – fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;

XVII – deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;

XVIII – incitar ou aderir a greves nos serviços públicos ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço,

XIX – promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie dentro do recinto da repartição;

XX – acumular cargos públicos, salvo às excessões previstas em Lei;

XXI – negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício, ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação de lei, visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal ou de terceiros;

XXII – exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidamente;

XXIII – promover festas ou solenidades de caráter particular nas dependências das repartições públicas municipais;

XXIV – permanecer no local de serviço em estado de embriaguez ou embriagar-se durante o expediente.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 196 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 197 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante descontos em prestações mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização, exceto na ocorrência de má-fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 3º - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida e cobrada judicialmente.

Art. 198 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 199 – A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorrida no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedoras da dignidade e do decoro da função pública.

Art. 200 – As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo Único – Só é admissível a ação disciplinar ulterior a absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualidade do fato como crime, persista, residualmente, a falta administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 201 – São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – multa;

V – destituição de função;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 202 – Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo Único – As penas impostas ao funcionários serão registradas em seus assentamentos.

Art. 203 – A pena de advertência será aplicada verbalmente, pelo Chefe do funcionário, em caso de negligência, e comunicada ao órgão de pessoal.

Parágrafo Único – Na reincidência específica será aplicada a pena de repreensão.

Art. 204 – A pena de repreensão será aplicada pelo Chefe do órgão onde estiver localizado o funcionário, por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, além da hipótese referida no parágrafo único do artigo anterior, devendo remeter cópia ao órgão de pessoal.

Parágrafo Único – Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 205 – A pena de suspensão será aplicada em caso de:

I – falta grave;

II – desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejem pena de demissão;

III – reincidência em falta já punida com pena de repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do Secretário ou Procurador Geral a que pertencer a lotação do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento e vantagens, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

§ 4º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações para júri e outros serviços obrigatórios por Lei, sem motivo justificado.

Art. 206 – A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

²⁹Art. 207 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – falta relacionada no artigo 195 desta Lei, quando de natureza grave, a juízo de

²⁹ Art. 207 – Inciso VI – Ver: Decreto nº 5.195/87.

autoridade competente, se comprovada a má-fé;

II – incontinência pública e escândalos, prática de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso de transportes tóxicos e entorpecentes;

III – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

IV – procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do serviço público;

V – ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

VI – abandono de cargo;

VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;

VIII – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

IX – insubordinação grave em serviço;

X – desídia no cumprimento dos deveres;

XI – acumulação ilegal de cargos e funções públicas, ressalvado o direito de opção.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo, sumário, caso em que as faltas serão justificadas para fins disciplinares.

§ 3º - Quando a justificativa fundar-se em motivo de doença do funcionário ou pessoa de sua família, comprovada por atestado passado por médico estranho ao órgão oficial de perícias médicas, só poderá ser alegada em processo administrativo uma única vez.

§ 4º - Será ainda demitido o funcionário que, em processo criminal, sofrer a pena acessória de perda da função pública.

Art. 208 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 209 – Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota “a

bem do serviço público”.

Art. 210 – O funcionário demitido por processo administrativo ou por sentença judicial não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – Quando a demissão tiver sido aplicada com a nota “a bem do serviço público” não poderá o funcionário retornar antes de cancelada a nota desabonadora, pelo Chefe do Poder Executivo, após decorridos 5 (cinco) anos da penalidade e mediante pedido fundamentado do interessado.

Art. 211 – A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

I – praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar a demissão;

II – aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé;

III – perdeu a nacionalidade brasileira;

IV – sofreu pena acessória de perda da função pública no caso de disponível.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual reverter ou for aproveitado.

Art. 212 – São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I – o Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – o Secretário Municipal de Administração, em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

III – os Secretários Municipais e o Procurador Geral, nos casos de penalidades que não ultrapassem a 30 (trinta) dias e suspensão ou multa correspondente, ou não decorram de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – A mesma autoridade que aplicar a penalidade poderá torná-la sem efeito, mediante despacho fundamentado.

Art. 213 – Prescreverá:

I – em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II – em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão ou destituição de função; e

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na Lei penal prescreverá juntamente como este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir na data do evento punível disciplinarmente e se interrompe com a abertura do processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA REVISÃO

Art. 214- Poder disciplinar é a faculdade conferida ao Administrador Público com o objetivo de possibilitar a prevenção e repressão de infrações funcionais e seus subordinados, no âmbito interno da Administração.

Art. 215 – Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo em comissão ainda que não ocupante de cargo efetivo.

CAPÍTULO I

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 216 – Cabe ao Chefe do poder Executivo ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertinentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, desvio, remissão ou omissão em efetuar as entradas e entregas nos devidos prazos, ou ainda, a dos que, sendo ou não funcionários públicos, hajam contribuído material ou intelectualmente

para a execução ou ocultação desses crimes.

§ 1º - Decretada a prisão, a mesma autoridade comunicará, imediatamente, o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias, e será cumprida em estabelecimento especial.

§ 3º - A prisão administrativa será relaxada tão logo seja efetuada a reposição do “quantum” relativo ao alcance ou desfalque verificado.

Art. 217 – A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo 212, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta.

Art. 218 – A suspensão de que trata este artigo poderá, ainda, ser ordenada pelo Secretário Municipal de Administração, no ato de instauração do processo administrativo disciplinar, e estendida até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão automaticamente os efeitos da mesma, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 1º - O funcionário, suspenso preventivamente, poderá ser administrativamente preso.

§ 2º - Não estando preso administrativamente, o funcionário que responder por malversação ou alcance de dinheiro ou valores públicos será sempre suspenso preventivamente e seu afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 219 – A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem penas.

Art. 220 – O funcionário afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas no artigo anterior terá direito:

I – à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

II – à diferença do vencimento e à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

§ 1º - Quando a pena disciplinar aplicada for superior ao período de afastamento o

funcionário restituirá o que recebeu indevidamente.

§ 2º - Será computado, na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 221 – Qualquer autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a provocar a sua apuração imediata, por meios sumários ou por intermédio de processo administrativo.

Art. 222 – A apuração de irregularidade, mediante sindicância, não terá forma processual definitiva, nem ficará adstrita ao rito determinado no Capítulo III, para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo Único – A critério da autoridade que instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único funcionário ou por uma comissão de 3 (três) servidores, preferivelmente efetivos.

Art. 223 – A instauração de sindicância não impede a adoção, imediata, através de comunicado à autoridade competente, das medidas acautelatórias previstas no Capítulo I deste título.

Art. 224 – Se, no curso da apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração fará imediata comunicação à autoridade competente para o fim de ser instaurado o necessário processo administrativo disciplinar.

Art. 225 – Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor suspeito serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, de quaisquer documentos que considere úteis.

Art. 226 – A falta punível com pena de advertência, repreensão ou suspensão inferior a 30 (trinta) dias será aplicada pelo Secretário Municipal ou Procurador Geral a que pertencer o funcionário, assegurando-se-lhe ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 227 – A aplicação das penas de suspensão acima de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão sempre precedidas de processo administrativo disciplinar.

Art. 228 – Cabe ao Secretário Municipal de Administração a instauração do processo administrativo disciplinar, com a designação de comissão composta de, no mínimo, 3 (três) membros, integrantes da COPAD - Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, indicados pelo Presidente.

§ 1º - O ato de designação indicará, desde logo, o presidente da comissão temporária, que deverá ser, Procurador do Município ou Bacharel de Direito.

§ 2º - Os atos de designação dos membros da comissão e de seu Secretário, serão publicados no órgão oficial.

Art. 229 – Se, de imediato, ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade cometida envolve fato punível como crime, o Presidente da Comissão o descreverá remetendo cópia do processo à Procuradoria Geral do Município, a fim de comunicar à Polícia da jurisdição em que ela se verificou, para que seja providenciada a instauração do competente inquérito.

Art. 230 – A comissão poderá dedicar todo o tempo de expediente aos trabalhos do processo; ficando seus membros e o Secretário dispensados do serviço da repartição, sem prejuízo de qualquer vantagem.

Art. 231 – Caberá ao Presidente da Comissão a designação de um funcionário ou pelo Chefe, salvo motivo relevante a critério do Secretário Municipal de Administração.

Art. 232 – O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que os autos chegarem à comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 3 (três), em caso de força maior e a juízo do Secretário Municipal de Administração.

§ 1º - A não observância dos prazos referidos neste artigo não acarretará nulidade do processo, importante em responsabilidade administrativa dos membros da comissão, ou de quem haja dado causa ao descumprimento.

§ 2º - O sobrestamento do processo administrativo disciplinar só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Secretário Municipal de Administração.

§ 3º - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Art. 233 – Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão, com máxima presteza, às solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 234 – A autoridade instauradora do processo providenciará, com a devida urgência e, mediante requisição do presidente da comissão, os meios materiais, inclusive os de locomoção ou transporte que se fizerem necessários.

Art. 235 – A comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art. 236 – Será admitida a acareação entre acusado e testemunhas e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo Único – Os acareados serão reperguntados; para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 237 – Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o acusado será sempre intimado, e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias, apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo; e fazer juntadas de documentos em qualquer fase do processo.

Parágrafo Único – Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.

Art. 238 – No interrogatório do acusado, seu defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 239 – Antes de indiciado, o funcionário intimado a prestar declarações à Comissão poderá fazer-se acompanhar de advogado, que, entretanto, observará o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Não se deferirá, nessa fase, qualquer diligência requerida.

Art. 240 – O Secretário da Comissão, a quem o Presidente fará a entrega de todos os documentos, que lhe forem confiados pela autoridade instauradora, autuá-los-á mediante termos datados e assinados.

Art. 241 – Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias; a citação do indiciado, para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado vista do processo durante todo esse período, na sede da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, publicado em órgão oficial de imprensa, durante 8 (oito) dias consecutivos, contando-se o prazo para a defesa da data da última publicação.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis, mediante requerimento do interessado e a critério do Presidente da Comissão.

§ 4º - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzido em causa própria.

Art. 242 – Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, defensor dativo, preferentemente bacharel em direito.

§ 1º - A Constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o indiciado o indicar por ocasião do interrogatório.

§ 2º - O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da comissão, não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - A falta de comparecimento de defensor do indiciado mesmo motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Presidente da Comissão, no caso do defensor, designar substituto “ad hoc”.

Art. 243 – Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, e com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, apontando, no último caso, as disposições legais transgredidas e a pena que julgar cabível.

§ 1º - Recebido o processo, o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando, entretanto, vinculado às conclusões do relatório.

§ 2º - Não decidido o processo, no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, se deste estiver afastado, até o julgamento final.

Art. 244 – Quando a autoridade instauradora considerar que os fatos não foram devidamente apurados, promoverá o retorno do processo à Comissão para cumprimento das diligências expressamente determinadas, consideradas indispensáveis a sua decisão.

Art. 245 – O funcionário só poderá ser exonerado ou licenciado para tratar de interesses particulares, a pedido, após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto neste artigo quando o processo administrativo disciplinar tiver por objeto apurar abandono do cargo ou faltas intercaladas, quando se permitirá exoneração a pedido, a juízo do Chefe do Poder Executivo e não sendo o funcionário reincidente.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 246 – Caracterizado o abandono do cargo, o Chefe da repartição onde tenha exercício o funcionário ou órgão pagador comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração, que providenciará a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 247 – Instaurado o processo administrativo disciplinar, a Comissão fará publicar, por 3 (três) dias, na imprensa oficial, edital de chamada do acusado, para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, apresente sua defesa.

§ 1º - Findo o prazo do artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Presidente da Comissão de Processo administrativo Disciplinar;

§ 2º - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência ao serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 10 (dez) dias para apresentá-la, contados da data de sua designação.

Art. 248 – A Comissão de Processo Administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará, à autoridade instauradora, parecer conclusivo, que será submetido à decisão do Chefe do Poder Executivo.

Art. 249 – O processo administrativo disciplinar de abandono de cargo observará, no que couber, às disposições do Capítulo III deste título.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO

Art. 250 – Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

§ 2º - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

§ 4º - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que decidirá sobre o pedido, após ouvir a COPAD.

§ 5º – Deferida a revisão, o Secretário Municipal de administração designará outra Comissão para processá-la.

Art. 251 – Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 252 – Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para julgamento.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências.

§ 2º - No caso de serem determinadas diligências, o prazo será contado da data da sua conclusão.

Art. 253 – Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos pela mesma atingidos.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254 – O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 255 – Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único – Não se computará, no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou de expediente facultativo, para o primeiro dia útil que seguir.

Art. 256 – Salvo nos casos de atos de provimento, de exoneração ou de punição, poderá haver delegação de competência.

Art. 257 – Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou ser suspenso o expediente.

Art. 258 – É vedado ao funcionário e ao contratado servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo, neste caso, exceder de dois o seu número.

Art. 259 – Aos servidores do Município, regidos por legislação especial, não se reconhecerá direitos nem se deferirá vantagem pecuniária prevista nesta Lei, quando, por força de regime especial a que se acham sujeitos, fizerem jus a direitos ou vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal.

Parágrafo Único – A situação de pessoal contratado não confere direito nem expectativa de direito de readaptação para cargo efetivo.

Art. 260 – O funcionário, candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção, de Chefia ou Assessoramento, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 1º - Para dedicar-se à atividade política, o funcionário, mediante requerimento, será afastado do exercício do cargo durante o período que media entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

§ 2º - O afastamento a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo de vencimento, direitos e vantagens do cargo efetivo que o funcionário ocupe.

Art. 261 – Com a finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá treinamento necessário na forma da regulamentação própria.

Art. 262 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Niterói.

Art. 263 – É dispensada a prestação de fiança para o provimento e o exercício de qualquer cargo, função ou emprego na Administração Municipal.

Art. 264 – A função de jornalista profissional é compatível com a de servidor público, desde que este não exerça aquela atividade no órgão onde trabalha e não incida em acumulação ilegal.

Art. 265 – São isentos de taxas de expediente os requerimentos e certidões de interesse do funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 266 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ARARIBÓIA, EM NITERÓI, 18 DE JANEIRO DE 1985

as) WALDENIR DE BRAGANÇA-PREFEITO
MICHEL SALIM SAAD-SECRET.MUN.DE GOVERNO
LEIR DE SOUZA MORAES-SECRET.MUN.DE ADMINISTRAÇÃO
OSCAR CARNEIRO NAZARETH-SECRET.MUN.DE FAZENDA
PEDRO A.M.LENTINO-SECRET.MUN.DE OBRAS E URBANISMO
HORÁCIO PACHECO-SECRET.MUN.EDUCAÇÃO E CULTURA
HEITOR DOS SANTOS BRAGA-SECRET.MUN.DE SAÚDE
HERVAL BAZÍLIO-PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PUBLICADA EM 23 DE JANEIRO DE 1985.

BIBLIOTECA HELY LOPES MEIRELLES

Ione Goulart Villela
Elisabeth Azeredo Zimmermann

Rua Visconde de Sepetiba, 987, 6º andar, Centro - Niterói

**Fabiane Larangeira de Medeiros
William Soares de Carvalho
Fabiano Maciel Barreto de Carvalho
Angélica Gonçalves Santos**

Alterações da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR - ANEXA

Lei nº 566, de 12 de novembro de 1985

☞ Art. 17 - Altera o art. 146 de Lei nº 531/85 - (Adicional de tempo de serviço)

Lei nº 661, de 22 de setembro de 1987

○ Art. 5º - Dá nova redação aos arts. 41 e 44 da Lei nº 531/85 – (Readaptação e transferência)

Decreto nº 5.192, de 28 de outubro de 1987

▪ Regulamenta os arts. 41, 44, 45, item II e 46 da Lei nº 531/85

Decreto nº 5.195, de 28 de outubro de 1987

☞ Dispõe sobre inciso VI do art. 207, da Lei nº 531/85 – (Abandono de cargo)

Lei nº 672, de 30 de novembro de 1987

☞ Art. 1º - Dá nova redação ao art. 124, da Lei nº 531/85 – (Licença à gestante)

Lei nº 695, de 15 de junho de 1988.

• Teve os arts. 1º, a 4º revogados pela Lei n. 1565/96

☞ Art. 4º - Dá nova redação ao inciso I do art. 100 da lei n. 531/85 - **Revogado pelo art. 13 da Lei n. 1565/96**

☞ Art. 5º - Suprime o § 2º do art. 89 da Lei n. 531/85, passando o § 3º a ter a numeração do parágrafo ora extinto

☞ Art. 6º - Altera o art. 96 da Lei nº 531/85 – Inclui-se na alínea “b” do inciso I – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS

☞ Art. 7º - Da nova redação a alínea “b”, do Parágrafo Único do art. 131 da Lei nº 531/85

Lei nº 701, de 30 de junho de 1988

☞ Art. 4º - Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 531/85 – (Acesso)



PREFEITURA DE NITERÓI

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

Decreto nº 5.714, de 18 de setembro de 1988

- c)Dispõe sobre as gratificações dos incisos XI, XII do art. 155 da Lei nº 531, com a nova redação dada pelo art. 4º da Lei nº 735/89 e os arts. 7º e 8º da Lei nº 749/89 - **Revoga o decreto 5657/89. O Inciso XII foi revogado pela Lei n. 1164/93**

Decreto nº 5.535, de 09 de dezembro de 1988

- ☞Art. 1º - Regulamenta o art. 27 da Lei nº 531/85 – (Promoção por merecimento)

Lei nº 735, de 25 de abril de 1989

- ☞Art. 4º - Acrescenta os incisos XI (Gratificação de Desempenho de Atividade de Nível Superior) e XII (Gratificação de Lotação Prioritária de Atividades de Nível Superior na Área de Saúde) ao art. 155 da Lei n.531/85. **O inciso XII foi revogado pelo 4º da 1164/93**
- ☞Art. 7º - Acrescenta o benefício do vale transporte
- ☞Art. 8 – Assegura a percepção do Décimo Terceiro
- ☞Art. 10º - Acrescenta o § 4º no art. 103, da Lei nº 531/85
- ☞Art. 14º - **Torna insubsistente a Lei nº 696 por frontal violação de Princípio Constitucional**

Lei nº 737, de 11 de maio de 1989

- c)Art.6º - Dispõe sobre as gratificações dos incisos XI e XII do art. 155 da Lei nº 531/95
- d)**O art. 2º da Lei 750/89 - Estabelece que estas gratificações serão aplicadas exclusivamente Poder executivo**

Decreto nº 5.657, de 23 de junho de 1989

- ☞Regulamenta as gratificações dos incisos XI, XII do art. 155 da Lei nº 531/85
- ☞**Revogado pelo Decreto 5.714, de 18 de setembro de 1989**

Lei nº 742, de 28 de junho de 1989

- ☞Art. 5º - Altera o Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 695 - **Revogado pelo art. 13 da Lei. 1565/96**
- ☞Art. 6º - Dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 531 - **Revogado pelo art. 13 da Lei 1565/96**

Decreto nº 5.677, de 24 de julho de 1989

- c)Dispõe sobre o art. 103 da Lei n. 531/85- (Regulamenta as férias remuneradas)

Lei nº 749, de 01, de novembro de 1989

- d)Art. 7º - Dispõe sobre as gratificações dos incisos XI e XII do art. 155 da Lei n. 531/95
- e)Art. 8º - Dispõe sobre a gratificação do incisos XI e XII do art. 155 – **O inciso XII, foi revogado pela lei nº 1164/93**
- f)Art. 12 - Acrescenta o § 5º ao art 123 da Lei n. 531/85
- g)Art. 13 - Suprime as alíneas “a” e “b” do Parágrafo Único do art. 131 e alínea “e” do art. 153 da Lei n. 531/85
- h)Art. 14 - Acrescenta o § 4º do art. 124, da Lei n. 531/85
- i)Art. 15 - Dá nova redação ao art. 167 da Lei n. 531/85
- j)Art. 18 - Dispõe sobre a art. 2º da Lei . 695/88 – **O art. 18, foi revogado pelo art. 1º da Lei nº 1599/99**



PREFEITURA DE NITERÓI

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

Lei nº 750, de 13 de setembro de 1989

- d)Art. 2º – Dispõe sobre o art. 6º da Lei nº 737, que trata das gratificações dos incisos XI e XII do art. 155 da Lei nº 531 - **Inciso XII foi revogado pela Lei nº 1164/91**

Lei nº 754, de 29 de setembro de 1989

- e)Art. 6º - Altera o art. 7º da Lei nº 735/89, acrescentando os §§ 1º, 2º, 3º e 4º - (Benefício do Vale Transporte)

Lei nº 765, de 17 de novembro de 1989

- f)Art. 1º - Institui o Regime Único Estatutário
g)Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a adaptar, no seu âmbito, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, de que trata a Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, a nova situação, estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art.39 da Constituição Federal. Institui o Regime Único Estatutário

Lei nº 775, de 15 de dezembro de 1989

- h)Art. 1º - Substitui o vale-transporte pelo auxílio-transporte
i)

Decreto nº 5822, de fevereiro de 1990

- Art. 140 – dispõe sobre horário dos servidores municipais e cargos comissionados

j)

Lei nº 809, de 27 de março de 1990

- k)Art. 5º - Dá nova redação a gratificação do inciso XII (de Lotação Prioritária na Área de Saúde), do art. 155 da lei 531/85 - **Inciso XII revogado pelo art. 4º da Lei nº 1.1644/93**
l)Art. 10 - Altera o art. 132 da Lei n. 531/85
m)Art. 11 - Altera o art. 194, acrescenta os §§ 1º e 2º
n)Art. 12 - Dá nova redação ao § 2º do art. 116 da Lei n. 531/85 – **Este artigo foi alterado pelo art. 9º da Lei nº 1164/93.**

Decreto nº 5.875, de 23 de abril de 1990.

- d)Art. 1º - Regulamenta o auxílio-alimentação

Decreto nº 5.954, de 14 de agosto de 1990.

- e)Art 1º - Altera o § 1º do art. 1º do Decreto nº 5875, de 24 de abril de 1990 (auxílio-alimentação)

Lei nº 838, de 23 de julho de 1990

- Art. 7º - Estende a Gratificação Prioritária na Área de Saúde ao pessoal lotado ou em exercício nos órgãos do Serviço Funerário e nos Cemitérios.**

Lei nº 871, de 30 de outubro de 1990

- ☞Art. 5º - Acrescenta o inciso XIII (Gratificação de desempenho Efetivo de Atividade Administrativa de Nível Médio e Elementar) ao art. 155 da Lei nº 531/85 - **Revogado pelo art. 4º da Lei nº 1.164/93**
☞Art. 6º - Parágrafo Único - Dispõe sobre os arts.144, incisos de I à IV e 155, incisos II, V, VI e X da Lei nº 531/85

Lei nº 895, de 13 de dezembro de 1990.

☞ Art. 5º - **Extingue as Gratificações de Dificil Acesso e Lotação Prioritária na Área de Saúde**

☞ Art. 6º - Dispõe sobre a gratificação do inciso XI, do art. 155 da Lei nº 531/85

Lei nº 926, de 18 de fevereiro de 1991

☞ Art. 2º - Gratificação Especial de Saúde (GES) – Criação

Lei nº 930, de 11 de março de 1991

f) Art. 6º - Dispõe sobre o art. 88, da Lei nº 531/85

g) Art. 10 - Dispõe sobre Gratificação de Desempenho Jurídico (GDJ) –
Revogada pelo art. 4º da 1.164/93

h) Art. 12 - Acrescenta o inciso X ao art. 89 da Lei nº 531/85

i) Art. 13 - Acrescenta o Parágrafo Único do art. 104, da Lei nº 531/85

Lei nº 935, de 03 de abril de 1991

☞ Art. 4º - Altera o art. 155 - Gratificação do inciso XI (Gratificação de Desempenho de Atividade de Nível Superior) – Extinta.

☞ Art. 5º - Fica acrescentado ao art. 155 da lei nº 531/85 o inciso XII, (de exercício de chefia) **O inciso XII, foi revogado pelo art. 4º da Lei nº 1.164/93**

Lei nº 940, de 21 de maio de 1991

☞ Art. 1º - Fica extinta a gratificação de trata o inciso XIII do art. 155 da Lei 531/85, instituída pelos arts. 5º e 6º da Lei 871/90. (Gratificação de Desempenho Efetivo de Atividade Administrativa de Nível Médio e Elementar)

☞ Art. 2º - Dá nova redação a gratificação do inciso XIII, (Especial Desempenho) do art. 155 - **Inciso XIII revogado pelo art. 4º da Lei n. 1164**

Lei nº 964, de 29 de agosto de 1991

☞ Art. 3º - Institui a Gratificação de Projetos e Análises (GPTA) – **Revogada pela 1.164/93**

Decreto nº 6.139, de 02 de julho de 1992.

☞ Regulamenta a gratificação do inciso XIII, do art. 155 (Especial desempenho). **Revogada pelo art. 4º da Lei nº 1.164/93**

Lei nº 1.140, de 25 de novembro de 1992

d) Art. 12 - Dispõe sobre o art. 100 da Lei nº 531/85 - **Revogado pelo art. 13 da Lei nº 1565/96**

Lei nº 1.141, de 26 de novembro de 1992

1. Art. 1º - Institui a Gratificação de Desempenho Fazendário

Lei nº 1.145, de 16 de dezembro de 1992

e) Art. 3º - Altera o art. 12 da lei nº 1140 - **Revogado pelo art. 13, da Lei nº 1565/96**

Decreto nº 6.528, de 21 de dezembro de 1992

1. Regulamenta a Gratificação de Desempenho Fazendário

Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

- f) Art. 4º - Revoga o art. 5º da Lei nº 206/79, art. 3º da Lei nº 326, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 768/89 e 809/90; artigo 10 da Lei nº 487/84, inciso XII do art. 155, da Lei nº 531/85, criado pelo art. 4º da Lei nº 735/89 e modificado pelo art. 5º, da Lei nº 809; inciso XIII, do art. 155, da Lei nº 531/85, criado pelo art. 5º, da Lei nº 871/90 e modificado pelo art. 2º, da Lei nº 940/91; art. 9º, da Lei 613/86; art. 10, da Lei nº 930/91, 5º, da Lei 935/91; 2º da Lei, 940/91 e 3º da Lei 964/91; bem como a Lei 1.141/92.
- g) Art. 5º - Dispõe sobre o art. 5º da Lei n.935/91 e seu Parágrafo Único, dispõe sobre a Lei nº 930/91 - **Revogado pelo inciso II do art. 19 da Lei 1.565/96**
- h) Art. 6º - Dispõe sobre o art. 4º da lei n. 1.164/93
- i) Art. 9º - Dispõe sobre o § 2º, inciso 2º, do art. 116, da Lei nº 531, modificado pelo art. 12, da Lei nº 809/90. (Licença)
- j) Art. 16 - Institui a Gratificação de Encargos Especiais - **Nova redação dada pela Lei nº 1.632/97**
- k) Art. 17 - Dispõe sobre função gratificada ou cargo em comissão

Lei nº 1.182, de 20 de maio de 1993.

- ☞ Art. 1º - Dispõe sobre o art. 16 da Lei nº 1.164/93 (Gratificação de Encargos Especiais) - **Revogado pelo inciso III do art. 19 da Lei 1565/96**
- ☞ Art. 2º - Dá nova redação ao art. 15 da Lei n. 1164/93
- ☞ Art. 3º - Dispõe sobre o art. 5º da Lei nº 1164 (Gratificação Técnica de Projetos e Análises), **revogado pelo inciso II do art. 19, da Lei 1565/96**
- ☞ Art. 4º e 5º - **Revogados pelos incisos II do art. 19, da Lei 1565/96**

Lei nº 1.232, de 26 de outubro de 1993

- ☞ Art. 1º - **Acrescido de Parágrafo Único pela Lei 1629/97**
- ☞ Art. 2º - Da nova redação ao § 1º do art. 95 da Lei 531/85 - Aposentadoria por invalidez

Lei nº 1318, de 14 de setembro de 1994

- ☞ Art. 1º - Altera o Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 695/88 (Tempo de Serviço) **Revogado pelo art. 13 da Lei nº 1565/96**
- ☞ Art. 2º - Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 695 - **Revogado pelo art. 13 da Lei nº 1565/96**

Lei nº 1565, de 30 de dezembro de 1996

- ☞ Art. 13 - **São revogadas** a partir de 02 de janeiro 1988, a Lei Municipal nº 526, de 11/12/84; os art. 1º a 4º da Lei nº 695 de 15/6/88, além do art. 100, da Lei nº 531, de 18/01/85, e os arts. 5º e 6º da 742, de 28/6/89
- ☞ Art. 15 - Fixa em 12% a contribuição previdenciária dos servidores municipais estatutários ativos e inativos. **Alterado pela Lei nº 1.890/2001**
- ☞ Art. 19 - **Ficam revogados:**
- I - os artigos 1º, 2º e 4º, da Lei nº 1.026, de 20/12/91;
- II - os artigos 3º, 4º e 5º, da Lei nº 1.182, de 20/05/93;
- III - o artigo 16, da Lei nº 1164, de 12/02/93 - **Nova redação dada pela Lei 1632/97**
- IV - o artigo 1º da Lei 1.122 de 27/10/92
- V - o § 2º do artigo 1º, os artigos 4º a 6º, o artigo 8º e os artigos 12 a 14, da Lei nº 1.259 de 04/01/94; e
- VI - Os artigos de 1º ao 17, 21 a 48, 51 e 52, da Lei nº 944 de 06/06/91.
- Parágrafo Único - Ficam mantidos os cargos de provimento e comissão de que tratam as Leis nº 953, de 12/07/91 e nº 1.166, de 15/02/93, **revogados os artigos 1º a 7º de ambos os diplomas legais.**

Lei nº 1572, de 09 de abril de 1997

- i) Art. 1º - Dispõe sobre o art. 14 da Lei nº 1.164/93 - (Gratificação de Produtividade dos Fiscais de Tributos, Posturas, Obras e Sistema Viário).



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

Lei nº 1599, de 25 de setembro de 1997

j)Art. 1º - Revoga o art. 18 da Lei nº 749 de 25/09/97

Lei nº 1629, de 30 de dezembro de 1997

k)Art. 1º - Acrescenta Parágrafo Único ao art. 1º da Lei 1.232 (Incorporação)

Lei nº 1.632, de 30 de dezembro de 1997

l)Art. 1º - Dá nova redação ao inciso III, do art. 19, da Lei nº 1.565 de 30/12/96 (Gratificação de Encargos Especiais).

Lei nº 1.652, de 29 de abril de 1998

m)Art. 1º - Institui a gratificação de Produtividade Educativa em Unidade Operacional - GRAU (Magistério)

n)Art 3º - Atribui a GRAU para: psicólogos , fonoaudiólogos que estejam em efetivo exercício na Rede Municipal de Educação

Lei nº 1.831 de 17 de maio de 2001

1.Dispõe sobre o Plano Unificado de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Fundação Municipal de Educação - Lei nº 1.652/98

Lei nº 1.890, de 30 de outubro de 2001

- Art. 1º - Altera o art.15 da Lei nº 1565/96 – (Desconto previdenciário)

Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002.

o)Art. 1º - Gratificação de Produtividade (Fiscais do Meio Ambiente)

p)Art. 3º - Gratificação de Produtividade (Procuradores ativos e inativos, Procurador Geral, Subprocurador, Procuradores Chefes e Diretores de Departamentos).

Índice de Assunto Legislação Complementar

Abandono de Cargo

- Decreto nº 5.195, de 28 de outubro de 1988.
- Lei nº 775, de 15 de dezembro de 1989.
- Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002.

Abono Refeição

- Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002.

Abono Salarial

- Lei nº 930, de 11 de março de 1991.

Adicional por Tempo de Serviço

- Lei nº 566, de 12 de novembro de 1985.

Anistia - Movimentos - Classistas ou Políticos

- Lei nº 735, de 25 de abril de 1989.

Aposentadoria

- Lei nº 695, de 15 de junho de 1988 - AIDS.
- Lei nº 742, de 28 de junho de 1989.
- Lei nº 1.232, de 26 de outubro de 1993.
- Lei nº 1.565, de 30 de dezembro de 1996.

Aposentadoria ou Disponibilidade

- Lei nº 695, de 15 de junho de 1988.
- Lei nº 930, de 11 de março de 1991.
- Lei nº 1565, de 30 de dezembro de 1996.

Auxílio Alimentação vt. Abono Refeição

- Lei nº 735, de 25 de abril de 1989.
- Decreto nº 5.875, de 23 de abril de 1990.
- Decreto nº 5.954, de 14 de agosto de 1990.

Auxílio Natalidade

- Lei nº 749, de 01 de setembro de 1989.

Auxílio Transporte

- Lei nº 1978 de 26 de abril de 2002

Décimo Terceiro

- Lei nº 735, de 25 de abril de 1989.

Faltas - Abono

- Lei nº 809, de 27 de março de 1990.



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

Férias

- Lei nº 735, de 25 de abril de 1989.
- Regulamentação - Decreto nº 5677, de 20 de junho de 1989.
- Acumulação - Lei nº 930, de 11 de março de 1991.

Gratificações

De Desempenho de Atividade de Nível Superior

- Lei nº 735, de 25 de abril de 1989 - Criação.
- Lei nº 737, de 11 de maio de 1989 - Percentual.
- Regulamentação - Decreto nº 5.657, de 23 de junho de 1989 - Revogado pelo Decreto nº 5.714 de 18 de setembro de 1988.
- Lei nº 749, de 01 de setembro de 1989 - Percentual - Limite.
- Lei nº 750, de 13 de setembro de 1989 - Exclusiva do Poder Executivo.
- Lei nº 895, de 13 de dezembro de 1990 - Percentual - Limite.
- Lei nº 935, de 03 de abril de 1991 - Extinta a partir de 1º de maio de 1991.
- Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993 - **vt. Encargos Especiais**

De Desempenho Efetivo de Atividade Administrativa De Nível Médio e Elementar

- Lei nº 871, de 30 de outubro de 1990 - Criação.
- Lei nº 940, de 21 de maio de 1991 **vt. Especial Desempenho**
- Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993 - **Revoga o inciso XIII.**

De Desempenho Fazendário

- Lei nº 1.141, de 26 de novembro de 1992 - Instituição
- Decreto nº 6.528, de 21 de dezembro de 1992 - Regulamentação

De Desempenho Jurídico - GDJ

- Lei nº 930, de 11 de março de 1991 - Instituição
- Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993 - **Revogação.**

De Difícil Acesso

- Lei nº 895, de 13 de dezembro de 1990 - **Extinção.**

De Especial Desempenho

- Lei nº 940, de 21 de maio de 1991 - Criação.
- Decreto nº 6.139, de 02 de julho de 1992 - Regulamentação.
- Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993 - **Revogação do inciso XIII.**
- Lei nº 1.182, de 20 de maio de 1993 - Dispõe sobre benefícios de incorporação.

De Exercício de Chefia

- Lei nº 935, de 03 de abril de 1991 - Criação
- Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993 - **Revoga o inciso XII.**

De Lotação Prioritária de Atividade de Nível Superior na Área de Saúde

- Lei nº 735, de 25 de abril de 1989 - Criação.
- Lei nº 737, de 11 de maio de 1989 - Percentual.
- Lei nº 749, de 1º de setembro de 1989 - Percentual - Limite.
- Lei nº 750, de 13 de setembro de 1989 - Exclusiva do Poder Executivo.
- Decreto nº 5.657, de 23 de junho de 1989 - Regulamentação - Revogado pelo Decreto nº 5.714 de 18



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

de setembro de 1988.

- Lei nº 809, de 27 de março de 1990 - **vt. Lotação Prioritária na Área de Saúde**

De Lotação Prioritária na Área de Saúde

- Lei nº 809, de 27 de março de 1990 - Criação.
- Lei nº 838, de 23 de julho de 1990 - Estende ao pessoal lotado ou em exercício nos órgãos do Serviço Funerário e nos Cemitérios
- Lei nº 895, de 13 de dezembro de 1990 - Extinção.
- Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993 - **Extinção do inciso XII.**

De Produtividade Educativa em Unidade Operacional - GRAU

- Lei nº 1.652, de 29 de abril de 1998 - Dispõe sobre magistério, psicólogos, fonoaudiólogos que estejam em efetivo exercício na rede Municipal de educação
- Lei nº 1.831 de 17 de maio de 2001 - Dispõe sobre o Plano Unificado de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Fundação Municipal de Educação - **Revoga a Lei nº 1.652/98**

De Produtividade dos Fiscais do Meio Ambiente

- Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002

De Produtividade dos Fiscais de Posturas, Obras e do Sistema Viário.

- Lei nº 162, de 10 de novembro de 1978 - Criação
- Lei nº 714, de 28 de outubro de 1988.
- Lei nº 1.036 de 03 de fevereiro de 1992 - Direitos
- Lei nº 1.140 de 25 de novembro de 1992.
- Lei nº 1.572 de 09 de abril de 1997.
- Lei nº 1.164 de 12 de fevereiro de 1993 - Valores

De Produtividade dos Procuradores e Diretores

- Lei nº 1978, de 26 de abril de 2002.

De Risco de Vida e Saúde

- Lei nº 749, de 1º de setembro de 1989 - Incidência sobre os vencimentos é indispensável o laudo pericial

Dos Encargos Especiais

- Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993 - Criação.
- Lei nº 1.182, de 20 de maio de 1993 - Estende a Fundações e Autarquias.
- Lei nº 1.565, de 30 de dezembro de 1996 - Revoga a gratificação da lei 1164/96.
- Lei nº 1.632, de 30 de dezembro de 1997 - Revigora a gratificação entre 1º de janeiro de 1997 a 1º de janeiro de 1998.

Especial de Saúde - GES

- Lei nº 926, de 18 de fevereiro de 1991 - Criação

Insalubridade

- Deliberações - nº 2.125, de 20 de agosto de 1958 e nº 2.139, de 17 de dezembro de 1958 - Concessão
- Decreto nº 1.443, de 26 de abril de 1962
- Lei nº 749, de 1º de setembro de 1989 - Incidência sobre os vencimentos, indispensável laudo pericial.

Técnica de Projetos de Análise - GPTA

- Lei nº 964, de 29 de agosto de 1991 - Criação
- Decreto nº 6.204, de 10 de outubro de 1991 - Estende para engenheiros, arquitetos etc...



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

- Lei nº 1.033, de 27 de dezembro de 1991 - Estende para outras Secretarias
- Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993 - Revogação
- Lei nº 1.182, de 20 de maio de 1983 - Direito à incorporação

Trabalho Técnico Científico

- ☞ Lei nº 935, de 03 de abril de 1991 - Concessão - Limites de servidores

Incorporação

- ☞ Lei nº 526, de 11 de dezembro de 1984 - Período de exercício para percepção de vantagens
Revogada pela Lei 1.565/96.
- Lei nº 566, 12 de novembro de 1985 - Tempo de serviço - Cálculo.
- Lei nº 695, de 15 de junho de 1988 - Período de exercício para percepção de vantagens - Alterações, (08 anos consecutivos ou 12 intercalados) - **Revogada pela Lei nº 1565/96.**
- Lei nº 742, de 28 de junho de 1989 - Funcionário novamente provido de cargo de comissão ou função gratificada - Retomada de contagem de tempo de serviço - **Revogado pela Lei nº 1565/96.**
- Lei nº 749, de 1º de setembro de 1989 - Funcionário Municipal Inativo, que após aposentadoria tenha exercido por mais de 04 anos cargos de comissão ou função gratificada - Benefícios - **Revogada pela Lei nº 1559/96.**
- Lei nº 1.140, de 25 de novembro de 1992 - Fixação de valor, complementa a Lei nº 695 revogada pela Lei nº 1.565/96.
- Lei nº 1.145, de 16 de dezembro de 1992 - Fixação do valor funcionários que tenham exercido cargos de confiança em autarquias, empresas públicas... Complementa a Lei nº 695, **revogada pela Lei nº 1565/96.**
- Lei nº 1232 de 26 de outubro de 1993 - Cargos de comissão e função gratificada - **Alterada pela Lei nº 1629/97**
- Lei nº 1.318, de 14 de setembro de 1994 - Dá nova redação ao Parágrafo Único do art 1º e art. 2º da Lei nº 695/88 - **Revogado pela Lei nº 1565/96.**
- Lei nº 1.599, de 25 de setembro de 1997 - Revogado o conteúdo do art. 18, da Lei nº 749, de 1º de setembro de 1989.
- Lei nº 1629, de 30 de dezembro de 1997 - Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 1232/93 - “Não será considerada interrupção de contagem o afastamento obrigatório por força de legislação eleitoral”

Licença Especial

- Lei nº 695, de 15 de junho de 1988 - Concessão.
- Lei nº 749, de 1º de setembro de 1989 - Suprime a suspensão e falta - Quinquênio.

Licença - Gestante

- Lei nº 672, de 30, de novembro de 1987 - Concessão.
- ☞ Lei nº 809, de 27, de março de 1990 - Licença com laudo firmado.

Licença para Tratamento de Doenças em Pessoas da Família

- Lei nº 809, de 27, de março de 1990 - Licença com laudo firmado.
- ☞ Lei nº 749, de 1º de setembro de 1989 - Percepção de um vencimento.

Plano de Carreira

- ☞ Lei nº 737, de 11 de maio de 1989 - Poder Executivo - Autorização

Previdência Social

- Lei nº 1.565, de 30 de dezembro de 1996 - Desconto
- Lei nº 1890, de 30 de outubro de 2001 - Contribuição previdenciária



PREFEITURA DE NITERÓI

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

Promoção por Merecimento

☞ Lei nº 701, de 30 de junho de 1988 - Acesso.

Readaptação e Transferência

- Lei nº 661, de 22 de setembro de 1987.

☞ Decreto nº 5.192, de 28 de outubro de 1987 - Regulamentação.

Regime de Tempo Integral

- Decreto nº 3.969, de 15 de agosto de 1983 - Concessão teve seus termos ratificados pelo Decreto nº 4.653, de 18 de novembro de 1985.

Regime Único Estatutário

- Lei nº 765, de 17 de novembro de 1989.

Salário Família

- **ção nº 1.890, de 26 de junho de 1953 - Concessão**

- Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993 - Documentos e regulamentação.

Secretários, Procurador Geral e Diretores

- Lei nº 737, de 11 de maio de 1989 - Remuneração.

- Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002 - Produtividade.

Vale Transporte vt. Auxílio Transporte

- Lei nº 735, de 25 de abril de 1989 - Percepção.

- Lei nº 754, de 29 de setembro de 1989 - Percentuais de descontos.

- Lei nº 775 de 15 de dezembro de 1989

- Lei nº 1.164, de 12 de fevereiro de 1993

- Lei nº 1.978, de 26 de abril de 2002. - Reajuste